



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730389/2014-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.225 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

No mandado de segurança os embargos de declaração não são recebidos com efeitos suspensivos, porque a sentença deve ser executada de imediato. Assim, na situação de sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte, seguida de reforma em segunda instância que lhe é contrária, os embargos de declaração por ele interpostos contra a segunda não mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que no lançamento efetuado após a reforma deve ser exigida a multa de ofício, descabendo aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Demetrius Nichele Macei e Caio Cesar Nader Quintella que votaram por dar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves para redigir o voto vencedor.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo a IRPJ dos períodos de entre 2010 e 2012 (sistemática do lucro real com apuração trimestral). O crédito tributário apurado montou R\$ 5.035.631,76 entre principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora (calculados até novembro/2014). A razão de fundo da autuação foi a não adição ao cômputo do lucro real do importe pago/declarado a título de CSLL (fls. 1696/1729).

Segundo a Fiscalização (fls. 1730/1739) o Contribuinte não adicionou ao lucro líquido, do 3º trimestre de 2010 ao 4º trimestre de 2012, para efeito de determinação do lucro real, os valores da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/1988, o que implicou o recolhimento a menor do IRPJ nos referidos períodos de apuração.

Lavrou-se o presente auto de infração para exigir referidas diferenças de IRPJ, diferenças essas não declaradas em instrumentos de confissão de dívida. Na constituição dos créditos tributários relativos a esses períodos de apuração, **aproveitou-se valores pagos a destempo**, pelo contribuinte, procedendo à imputação proporcional dos pagamentos.

Sobre a não adição referida, o contribuinte impetrou uma ação judicial questionando a matéria (MS nº 1999.34.00.003084-6 - fls. 197/238), buscando obter a declaração da inconstitucionalidade da expressão contida no *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.316/1996, de forma a possibilitar-lhe promover a dedução dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ.

A União foi vencedora na lide (fl. 761), como se verifica do acórdão proferido em 07/06/2013 {publicação em 30/08/2013 - fl. 189}. Essa matéria inclusive havia sido objeto de recurso repetitivo no STJ (REsp 1.113.159 - fls. 763/776) e de repercussão geral no âmbito do STF (RE 582.525 - fls. 777/782 e 783/821).

No Termo de Intimação de Fiscal nº 1, de 23/07/2014 (fls. 283/288), esta fiscalização solicitou eventuais Documentos de Arrecadação de Receitas Federais recolhidos a destempo, relativos as diferenças de IRPJ, geradas pelas adições à base de cálculo do IRPJ dos valores de CSLL dos anos-calendários de 2010 a 2012 (art. 1º da Lei 9.316/96);

Em resposta, o contribuinte além de apresentar os DARFs solicitados, informou que os valores vencidos após novembro de 2008 (...) **foram pagos em 26/11/2013 (30 dias após a publicação dos. Embargos de Declaração)**" (fls. 289/309).

Desta forma os pagamentos foram realizados apenas com o valor de principal e de juros moratórios (fls. 292/303). valendo-se do contido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O contribuinte obteve, em primeira instância, decisão favorável para se eximir do tributo, no que se refere à não adição da CSLL à base de cálculo do IRPJ (fls. 245/250). Entretanto, na segunda instância, a decisão foi revertida, em acórdão de 07/06/2013, publicado em 30/08/2013 (fls. 189).

Assim sendo, a fiscalização considerou como data do termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, é aquela em que foi publicado o acórdão de julgamento da Apelação, ou seja, 30/08/2013.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração ao acórdão do julgamento da Apelação, aos quais, em 11/10/2013, foi negado provimento pelo TRF (voto, fls. 822/824; acórdão, fl. 825; publicação em 25/10/2013, fl. 188). O sujeito passivo entende que, diante do trânsito em julgado do MS nº 1999.34.00.003084-6, promoveu o pagamento integral e espontâneo dos débitos devidos, dentro do prazo de 30 dias da publicação do Acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração. Entende que deve ser considerado como termo inicial, para a contagem do prazo de 30 dias estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o dia em que foi publicado o acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração (em 25/10/2013), defendendo que só caberia a exigência das multas moratórias após o trigésimo dia da publicação do referido acórdão.

O Contribuinte tomou ciência da autuação em 01/12/2014 (fl. 1743), e apresentou em 16/12/2014 impugnação sob os seguintes argumentos (fls. 1747/1758):

(a) que, no caso concreto, o termo *a quo* para proveito do prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seria a data do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1999.34.00.003084-6, a dizer, do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região que desprovera pedido disputado em embargos de declaração ali manejado pelo Interessado;

(b) um tal trânsito em julgado, a seu sentir, ocorreria com a publicação do acórdão em referência, isto é, em 25/10/2013;

(c) nesse sentido, seria equivocada a compreensão da Fiscalização que, com vistas ao mesmo dispositivo legal, fixara o termo *a quo* do prazo em pauta na data de publicação d'outro e pregresso julgado, também havido sob as hostes do TRF da 1ª Região, que provera remessa oficial e apelação da União nos autos do *mandamus* sobredito, isto é, em 30/08/2013;

(d) insiste, assim, que antes do julgamento dos mencionados embargos, o acórdão do TRF da 1ª Região que reforma a sentença de 1º grau (concessiva da ordem a benefício do Contribuinte), não teria eficácia jurídica alguma, não antes que viesse de ser publicado o segundo acórdão daquele Tribunal que, não conhecendo o pedido ou conhecendo mas tendo-o por improcedente, viria de resolver os declaratórios, isso ainda sem mencionar a circunstância de o recurso primeiro (apelação e remessa de ofício) ter sido recebido "apenas no efeito devolutivo" (fl. 1754; destaques do original);

(e) em resumo, "*além de interromper o prazo para interposição recursal, os embargos de declaração [...] buscaram propiciar a integração do comando jurisdicional*" (fl. 1752; destaques do original);

(f) assim, considerada a data de 25/10/2013, feitos os recolhimentos do que devido em 26/11/2013, estaria o Interessado dentro do trintídio prestigiado no citado art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996;

(g) de modo inverso, a vingar a interpretação da Fiscalização, e se estaria a dar guarida a verdadeiro confisco e a negar prestígio aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo manteve o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa segue:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. No mandado de segurança os embargos de declaração não são recebidos com efeitos suspensivos, porque a sentença deve ser executada de imediato. Assim, na situação de sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte, seguida de reforma em segunda instância que lhe é contrária, os embargos de declaração por ele interpostos contra a segunda não mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que no lançamento efetuado após a reforma deve ser exigida a multa de ofício, descabendo aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96". (CARF; Acórdão nº 203-10-742).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual reafirma os argumentos de defesa articulados em primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fica evidente que toda a controvérsia se resume na data em que se deve ser contado o prazo de 30 dias previsto no artigo 63 da Lei 9.430/96, para fins de pagamento tempestivo do tributo eventualmente não recolhido no período em que esteve vigente a liminar.

Para o fisco, deve ser da publicação do acórdão da apelação que denegou a segurança em juízo, ou seja: **30.08.2013**. Para o contribuinte, deve ser da publicação dos embargos de declaração opostos, ou seja: **25.10.2013**.

A decisão de primeira instância, ao reforçar o entendimento da fiscalização, destacou que os embargos de declaração não modificam, "*ordinariamente*", os efeitos do pronunciamento judicial embargado. O crédito tributário discutido em juízo pelo contribuinte seria então exigível com o provimento da Apelação da União (30/08/2010). A superveniência de eventuais embargos não alteraram a situação.

Também sustenta a DRJ que o voto do desembargador relator no TRF, ao negar provimento aos embargos aclaratórios (fls. 825/826) manifestou-se de forma a confirmar esse mesmo entendimento.

Isto porque os apelados requereram, no referido processo judicial, "*determinar à Apelante (DRF) que se abstenha de incluir os apelados no CADIN até o trânsito em julgado do presente feito*" (fls. 544/546) e no voto do desembargador, o mesmo indeferiu o requerimento dos apelantes e esclarecendo a questão da data em que o crédito tornou-se exigível - provimento da apelação (fl. 823).

Reproduziu parte do voto:

"Fls. 519-21: Indefiro a intimação da autoridade coatora para abster-se de incluir o nome das impetrantes em cadastro de restrição ao crédito até o trânsito em julgado. Provida a apelação para reformar a sentença concessiva da segurança, o crédito tributário se torna exigível. Eventuais recursos especial e extraordinário não impedem a execução do julgado (CPC, art. 497)."

Pois bem. Entendo que tanto a fiscalização quanto a DRJ se equivocaram ao interpretar a legislação tributária e processual civil, no caso concreto.

Em primeiro lugar, destacou-se que os embargos declaratórios "*ordinariamente*" não se prestam a modificar o julgado. De fato. Mas esta mesma afirmação - a *contrario sensu* - significa admitir que "*extraordinariamente*" podem vir a modificar.

Foi o que ocorreu no caso concreto. Ao requererem os então apelantes que não houvesse a inscrição no CADIN até o trânsito em julgado, o deferimento deste pedido importaria no restabelecimento da liminar e portanto, daria aos embargos efeitos infringentes.

Por outro lado, o despacho do desembargador, no trecho destacado pela DRJ, a meu sentir, não reforça a tese da fiscalização, mas ao contrário, a enfraquece. Isto porque o julgador afirmou que "...Eventuais recursos especial e extraordinário não impedem a execução do julgado".

Ora, não se afirmou que os embargos não se prestariam a suspender a cobrança, mas sim eventuais Recursos aos tribunais superiores. Neste auto de infração, o contribuinte não se prestou a recolher o tributo 30 dias após o trânsito em julgado da ação, mas sim após a publicação do acórdão dos embargos.

Ademais, acerta o recorrente ao colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Regionais Federais a seu favor. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser quando não conhecidos por intempestividade. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 310064/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES UMA, 1ª Turma do STJ, DJe 28.05.2014)"

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. ALEGADO NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA EXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. VIA OFICIAL (...).

Publicado o acórdão, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal (art. 538 do CPC) e, se for o caso, propicia a integração do comando jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0036950-86.2013.4.01.0000/GO; Relator Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª Turma do TRF1, e-DJF1 17.01.2014, pg. 584)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com a Lei 9.430/96 (art. 63, par. 2º), a mora se considera interrompida desde a concessão de medida liminar até o trigésimo dia após a sua cassação. Hipótese em que o RESP desfavorável 353544 teve julgamento publicado em 20/09/2004, os embargos de declaração rejeitados foram decididos em 26/10/2004, e o pedido de parcelamento foi protocolado em 08/11/2004.

2. "Interpostos embargos de declaração tempestivamente, não há decisão definitiva e consequentemente, se houver pedido de parcelamento na forma

do art. 63, par. 2º, da Lei 9.430/96, não cabe imposição de multa moratória"
(1ª Turma do TRF da 4ª Região, AG 199804010343973, DJ 4.8.99, p. 531, rel. DF Vladimir Freitas).

3. Apelo provido.

(AMS 2005.38.00.002637-4/MG; TRF1, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 26.08.2012, pg. 580)"

"PROCESSUAL CIVIL ARTIGO 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Entende o fisco que o prazo estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 teria início na data da publicação da sentença denegatoria da ordem e não da sentença que julgou os embargos de declaração, pelo que devida multa de mora depois de transcorridos os trinta dias daquela primeira publicação. (...)

2. A sentença que julga os embargos de declaração apenas integra aquela anteriormente prolatada e, quando o caso, a aperfeiçoa, mas não pode modificá-la, salvo situações específicas em que a análise da omissão, contradição ou obscuridade leve o julgado à outra conclusão, como, por exemplo, o acolhimento de prescrição ou decadência.

3. A sentença só pode ser considerada definitiva após o julgamento dos embargos de declaração opostos, ainda que não acolhidos em razão de não ter sido constatada a existência de qualquer daqueles motivos que justificariam o seu acolhimento.

(...).

6. O trintídio assinalado no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 só passou a fluir da data da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos.

(...).

9. Apelações e remessa oficial que se nega provimento.

(APEL REEX nº 020949-25.2001.4.03.6100/SP, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 10.05.2013)"

Dos precedentes acima não só é possível identificar a questão da suspensão de prazos processuais, como também o não início da contagem de direito material, expressamente declarada quanto à eficácia do art. 63 da Lei 9.430/96.

Além disso, entendo que o fisco se utiliza de rigor excessivo ao exigir tributo em virtude não só da sutileza na interpretação da legislação em regência, mas também deixar de levar em conta que, até a decisão dos embargos, não era razoável exigir do contribuinte que considerasse devido todo o valor, especialmente diante da excepcionalidade de conter pedido de efeitos infringentes e também considerando que se passaram menos de 60 dias entre a data de publicação do acórdão da apelação e do acórdão dos embargos.

A Recorrente promoveu, como lhe competia, o pagamento integral e espontâneo dos débitos devidos dentro do prazo de 30 dias da publicação do acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que proveu a Remessa Oficial e a Apelação da União nº 2000.01.00.047098-4, ou seja, da decisão final que considerou devido o tributo, em estrita observância ao previstos no § 2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Aliás, desde já destaco que o dispositivo mencionado não se trata de benefício fiscal algum. Simplesmente decorre de comando contido no Código Tributário Nacional. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

15/08/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE A

NDRADO COUTO, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI

Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Portanto, se não houvesse a previsão do artigo 63 da Lei 9.430/96, da mesma forma o contribuinte teria os mesmos 30 dias para o pagamento do valor devido. Se houvesse algum desconto pelo pagamento antecipado - antes dos 30 dias, p. ex. - aí sim poderíamos falar em "benefício". Mas não é o caso.

Entendo também, mesmo que considerássemos válida a interpretação do fisco, por mero exercício de argumentação, seria prontamente aplicável para este caso concreto o artigo 112 do CTN, que prevê:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Veja-se que neste auto de infração está sendo cobrado imposto (IRPJ) mas, na verdade, a falta dele se deu em virtude da suposta falta de recolhimento de multa de contribuição (CSLL).

Neste caso não é difícil de se imaginar o que significa ao contribuinte recolher/parcelar débitos não recolhidos há anos, de uma só vez, em trinta dias. E foi o que fez o contribuinte, quando a maioria dos demais aguardaria a execução fiscal a espera de eventual (para não dizer corriqueiro) parcelamento incentivado.

Com todo o respeito ao excelente trabalho que vem sido desenvolvido pelas autoridades fiscalizatórias federais, sempre servindo de bom exemplo aos estados e municípios, creio que o fisco poderia ter perdido todo esse tempo com outros tantos contribuintes que sequer recebem sua visita e que apostam na decadência e na sonegação. Com isso todos evitam ater-se a autuar e julgar contribuintes em situações desta natureza.

Diante de todo o exposto, proponho o integral provimento do presente Recurso Voluntário.

É o voto.

Demetrius Nichele Macei - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Voto Vencedor

De acordo com os documentos constantes nos autos, dentre os quais as decisões e acórdãos judiciais, entendo que não assiste razão a Recorrente.

Suas alegações de defesa são fundamentadas no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração, interrompem o prazo para interposição de recurso.

Esta interrupção, não pode se confundir, com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por meio de medida judicial.

A primeira, é interrupção de prazo processual e, a segunda, é suspensão de direito material.

Após a reforma da decisão de primeira instância pelo TRF e proferido o v. acórdão relativo a apelação, a exigência do crédito não se encontrava mais suspensa, iniciando-se daí a contagem do prazo de 30 dias, prevista no parágrafo segundo, do artigo 63 da Lei 9.430/96.

No presente caso, não há de se falar em aguardar a decisão definitiva ou o transito em julgado do mandado de segurança, para se iniciar a contagem do prazo de 30 dias, previsto na legislação acima apontada.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que recentemente decidiu neste sentido, conforme ementa do v. acórdão abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTA DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

[...]

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.

5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela. (2ª Turma do STJ; Resp. 1.239.589-RS, 14/04/2011).

No mesmo sentido do v. acórdão acima, o STJ decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável.

[...]

Agravo regimental improvido. (2ª Turma do STJ; AgRg no Resp. 1.446.073-SP, 03/03/2015)

Desta forma, de acordo com a jurisprudência acima colacionada, o prazo inicial para o recolhimento do débito, seria a data da publicação do v. acórdão da Apelação, em 30/08/2013 e não em 25/10/2013, a data da publicação do v. acórdão dos Embargos de Declaração.

Sendo assim, a Recorrente deveria ter recolhido o débito juntamente com o valor da multa de mora, procedendo de forma correta a Fiscalização em glosar tal diferença.

O raciocínio aplicado pela Fiscalização, para imputar as infrações abaixo colacionadas e lavrar o Auto de Infração descontando os valores recolhidos pelo contribuinte (por meio dos DARFs), que entendia serem suficientes para a quitação do débito, foi legítimo.

1. O Contribuinte não adicionou ao lucro líquido relativo aos anos de 2010 a 2012, para efeito de determinação do lucro real, os valores da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/1988, o que implicou o aumento do prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 2010 e o recolhimento a menor do IRPJ nos anos-calendários de 2011 e 2012.

2. Para o ano-calendário de 2010, lavramos o presente auto de infração para retificar o prejuízo fiscal declarado, nos termos do art. 9º, § 4º do Decreto 70.235/72. Para os anos-calendários de 2011 e 2012, lavramos o presente auto de infração para exigir referidas diferenças de IRPJ, diferenças essas não declaradas em instrumentos de confissão de dívida. Na constituição dos créditos tributários relativos a esses anos-calendários, **aproveitamos os valores pagos a destempo**, pelo contribuinte, **para essa finalidade**, procedendo à imputação proporcional dos pagamentos, conforme descrito adiante.

Ademais, cumpre ressaltar que a Recorrente em momento algum apresenta alegações argumentando sobre denúncia espontânea; o que, no presente caso; entendo que realmente não caberia.

Desta forma, por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Redator designado.